

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0016/21-3
RECORRENTE	- OLAM AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0274-04/21-VD
ORIGEM	- IFEP SUL/DAT
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19/07/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0184-11/23-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE FERTILIZANTES BENEFICIADOS PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade, já que sendo a operação subsequente beneficiada, o CONSEF aprovou a Súmula nº 06 que estabelece: *Nos casos de redução de base de cálculo, com carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da referida carga tributária. Já nos casos de redução de base de cálculo, sem carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da alíquota prevista para a operação.* Negado o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de decisão da Primeira Instância deste Conselho de Fazenda, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 31/03/21 para lançar crédito tributário no montante de R\$57.947,26 em face de 03 infrações, tendo o recorrente pago a infração 01 e a Junta julgou improcedente a infração 03 (não há Recurso de Ofício), restando tão somente na lide, a infração 02:

2 – “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Referente às aquisições interestaduais de mercadorias – fertilizantes e insumos agropecuários, beneficiados pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 100/97 e com carga tributária prevista no artigo 298, incisos LIII e LIV, do Decreto nº 13.780/12, conforme Demonstrativo OLAM Anexo INF Cindevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”. Valor lançado R\$ 13.772,81, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O Autuado, por meio de advogado, apresenta Impugnação, e o autuante prestou informação fiscal. A seguir a Junta de Julgamento Fiscal julgou pela Procedência Parcial conforme voto abaixo:

VOTO

O débito relacionado a infração 01, no valor de R\$ 187,66, foi expressamente reconhecido pelo autuado que, inclusive, efetuou o seu pagamento, de acordo com os docs. de fls. 210 a 212, o qual deverá ser homologado.

No que diz respeito a infração 02, a acusação está posta nos seguintes termos: “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Referente às aquisições interestaduais de mercadorias – fertilizantes e insumos agropecuários, beneficiados pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 100/97 e com carga tributária prevista no artigo 298, incisos LIII e LIV, do Decreto nº 13.780/12, conforme Demonstrativo OLAM Anexo INF Cindevido, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”, tendo sido lançado o valor de R\$ 13.772,81.

O autuado suscitou a nulidade do lançamento ao argumento de que não foi demonstrado pelo autuante “a efetiva utilização das reduções de base de cálculo por parte dos fornecedores, omissão essa que viola o art. 142 do CTN”, o que, ao seu entender configura vício material do lançamento.

Vejo que este é um argumento que não contém sustentação na medida em que a redução da base de cálculo é concedida na operação de saída subsequente, nada tendo a ver com a operação de aquisição.

Quanto ao argumento de incerteza e de liquidez do lançamento, vejo que as planilhas de fls. 10 a 12 indicam, de

forma clara, a maneira como foi apurado o valor reclamado, ou seja, apresenta a data da entrada da mercadoria, número e a chave do documento fiscal, a origem, CFOP, NCM, a descrição da mercadoria, valor da operação, base de cálculo, o imposto creditado, o que considerou como devido e, por fim, a diferença exigida entre o valor do imposto devido e o que foi creditado.

Isto posto, tem-se que o imposto exigido, tomou por base o valor do crédito fiscal constante em cada documento objeto da autuação, limitando este valor ao percentual do crédito fiscal admitido.

Apesar do contribuinte possuir o direito de escriturar o valor do crédito fiscal integral destacado no documento fiscal, para a presente situação, existe uma limitação imposta pelo RICMS/BA, tendo em vista a concessão do benefício de redução da base de cálculo nas operações de saídas subsequentes dessas aquisições, conforme abaixo:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

LIII - nas saídas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), desde que sejam destinados a uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Nota: A redação atual do inciso LIII do caput do art. 268 foi dada pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 27/11/15.

Redação anterior dada ao inciso LIII tendo sido acrescentado ao caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.284, de 18/08/15, DOE de 19/08/15, efeitos a partir de 01/09/15 a 26/11/15:

“LIII - nas saídas internas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento);”

LIV - nas saídas internas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para os destinatários a seguir indicados, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento):

Nota: O inciso LIV foi acrescentado ao caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.284, de 18/08/15, DOE de 19/08/15, efeitos a partir de 01/09/15.

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário.

Desta maneira, considero pertinente o levantamento fiscal elaborado pelo autuante, em face da previsão expressa contida no § 1º do Art. 268 do RICMS/BA, abaixo:

§ 1º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária.

Assim sendo, entendo que não se configurou o argumento de incerteza e de liquidez do lançamento, enquanto que, em relação ao mérito, considero que não ocorreu ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto, posto que, a limitação ao crédito é em contrapartida ao benefício fiscal de redução da base de cálculo nas respectivas operações de saídas.

Infração 02 procedente.

A infração 03 acusa “Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Referente às operações de serviço de transporte interestadual de cargas ‘do estabelecimento situado no Estado da Bahia para o porto do Estado do Espírito Santo, sem benefício da não incidência do ICMS que alcança somente as operações com mercadorias destinadas ao exterior, prestado por transportadora não inscrita no Estado da Bahia ZONCARGAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e MZ TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA., conforme demonstrativo OLAM_Anexo_1/STFrete, (...)’”, tendo sido lançado o valor de R\$ 43.986,79.

Em sua defesa, alegou o autuado que a atuação incidiu sobre operações de transportes (fretes) de produtos destinados diretamente à exportação, de acordo com os CTE e respectivos DANFEs anexados aos autos, cujo adquirente é uma empresa situada no exterior, Cingapura, razão pela qual considera não incidir imposto sobre essa operação.

O autuante manteve o lançamento ao argumento de que o autuado deixou de reter e de recolher o ICMS devido

nas prestações de serviços interestadual de cargas, afirmando que a prestação é serviço interestadual e não exportação, que ocorre na Zona Primária a origem da prestação, citando que o exemplo inserido à fl. 35 pelo autuado não deixa a menor dúvida: início da prestação Porto Seguro/BA e término da prestação Vila Velha - ES.

Para consubstanciar seu argumento citou e transcreveu excerto extraído do julgamento realizado pelo STJ através do RE nº 1.152.162-MG (2011/0089579-9, tendo como Relator o Ministro Castro Meira, cujo excerto assim se apresenta: “O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportados, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra da isenção do PIS e COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-25/2001”.

Examinando a documentação juntada aos autos tem-se que as mercadorias saíram do estabelecimento do autuado localizado no município de Porto Seguro/BA, acompanhadas de documentos fiscais destinados à exportação, cuja entrega ocorreu na empresa INTERPOSTO LOGÍSTICA LTDA., localizada no município de Vila Velha – ES, cujos documentos fiscais e respectivos conhecimentos de transportes atestam que se tratam de mercadorias destinadas a empresa localizada em Cingapura.

Assim, a operação de saída da mercadoria se deu com o fim específico de exportação, cuja entrega ocorreu em um estabelecimento localizado no local do embarque da mercadoria com essa finalidade.

O Art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014/96 estabelece a não incidência do imposto estadual, no seguinte contexto: verbis:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

- a) equipara-se às operações de que trata este inciso a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada à empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa.*
- b) o disposto neste artigo não se aplica às prestações às prestações de serviço de transporte de mercadorias vinculadas à operações previstas na alínea “a”.*

Desta maneira, considero que o inciso II do Art. 3º da Lei nº 7.014/96 acima transcrito, se aplica ao presente caso, pois as operações objeto da autuação foram destinadas à exportação, alcançando, com isso, as prestações de serviços de transportes vinculadas as operações de exportação.

A menção feita pelo autuante ao julgamento realizado pelo STJ através do RE nº 1.152.162-MG 2011/0089579-9, tendo como Relator o Ministro Castro Meira, com o devido respeito, entendo que não se aplica ao presente caso, posto que, a legislação tributária aplicável às exportações é clara quanto a não incidência do ICMS nestes casos.

Infração 03 insubsistente.

Quanto à solicitação de que as intimações relacionadas ao presente feito sejam encaminhadas para o endereço eletrônico de seus patronos, indicados na peça defensiva, pontuo que as intimações/notificações relacionadas a processos administrativos fiscais, ocorrem com base no disposto pelo Art. 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, entretanto, nada impede de que o pleito do patrono do autuado possa ser também atendido.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário à fl. 245 contestando o julgamento da infração 02 pela procedência na instância inferior, conforme resumo abaixo.

Que o julgamento de piso afirma que na aquisição de insumos agropecuários não poderia ter se creditado do ICMS destacado nas notas fiscais por conta do Convênio ICMS 100/97 e do art. 268, LII e LIV do RICMS que estabelece a redução de base de cálculo em benefício dos fornecedores, a despeito desta redução não beneficiar a Recorrente e contrariamente à sistemática da não cumulatividade, reputou procedente o lançamento.

Alega que o direito ao crédito é o corolário elementar da regra da não cumulatividade. Tanto é assim, que de 19.10.04 até 31.12.2021 o convênio autorizou o crédito destacado nos termos do art. 21, I e II da Lei Kandir.

Esse valor, anteriormente apurado a título de ICMS, constitui crédito fiscal do adquirente e deverá ser confrontado com o débito que possui. Dessa forma a recorrente deve sempre levar em consideração todo o crédito de ICMS destacado nas notas fiscais dos produtos comprados.

Que o Auto de Infração sequer demonstra a efetiva utilização das reduções de base de cálculo por

parte dos fornecedores, omissão essa a violar o art. 142 do CTN abaixo, e que não foi sanada ou sequer apreciada pela Decisão recorrida.

Que o auto encerra vícios insanáveis na medida que não constam os dispositivos legais em que se arrimou para calcular a exigência fiscal eivando de nulidade por vício de fundamentação afrontando o art. 142 do CTN.

A recorrente tem direito ao crédito do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias pois não se enquadra a mera redução de base de cálculo em qualquer das hipóteses excepcionais postas na Constituição.

Além disso, considerando a mercadoria originária de outro estado, caberá ao remetente obedecer aos enunciados prescritivos relativos ao ICMS no seu estado, que é o efetivo recebedor do imposto devido após a apuração do ICMS. Logo, foge da competência ao Estado da Bahia, local do destinatário, questionar valores adotados pelo estado remetente, como base de cálculo e ICMS. Poderá este órgão julgador confirmar que a autuada apenas fez aproveitar os créditos das notas fiscais. Por todas estas razões há de ser reconhecido o direito da defendant ao crédito integral inscrito nas notas de aquisição.

Subsidiariamente pede o cancelamento das multas conforme disposto no art. 100 do CTN pois trata-se de uma situação em que no mínimo há precedentes no sentido do procedimento que a defendant adotou, privilegiando-se o sistema da não cumulatividade do imposto estadual, sendo de rigor afastar no mínimo juros e multa, diante das circunstâncias expostas.

PEDIDO

Concluiu pedindo o cancelamento do lançamento remanescente e subsidiariamente o afastamento integral de juros e multa (art. 100 CTN) ou ainda que se baixe em diligência em prevalência da verdade material.

VOTO

Trata o presente Recurso Voluntário, do inconformismo do recorrente com a manutenção em primeira instância da procedência da infração 02 no valor de R\$13.772,81, acrescida de multa de 60% em virtude da utilização indevida de crédito fiscal em aquisição com fertilizantes beneficiados com redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 100/97.

Analisando o demonstrativo do autuante em CD anexo, o analítico esclarece que não foi glosado integralmente o crédito das aquisições, mas no limite da redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio.

O recorrente pede inicialmente pela nulidade do lançamento, sem apresentar quaisquer erros materiais ou formais que fossem insanáveis, mas simplesmente pelo inconformismo com a questão de direito em discussão que poderia levar a uma improcedência, se acatada, mas não a uma nulidade como pretendida. Assim denego o pedido de nulidade.

Não há razão também para acatar o pedido de diligência solicitado vez que não constato erro material no lançamento (nem foi apontado) mas apenas uma questão de direito a ser discutida, a limitação ao crédito fiscal em operações com redução de base de cálculo.

O voto recorrido fundamentou o seguinte:

Quanto ao argumento de incerteza e de liquidez do lançamento, vejo que as planilhas de fls. 10 a 12 indicam, de forma clara, a maneira como foi apurado o valor reclamado, ou seja, apresenta a data da entrada da mercadoria, número e a chave do documento fiscal, a origem, CFOP, NCM, a descrição da mercadoria, valor da operação, base de cálculo, o imposto creditado, o que considerou como devido e, por fim, a diferença exigida entre o valor do imposto devido e o que foi creditado.

Isto posto, tem-se que o imposto exigido, tomou por base o valor do crédito fiscal constante em cada documento objeto da autuação, limitando este valor ao percentual do crédito fiscal admitido.

Apesar do contribuinte possuir o direito de escriturar o valor do crédito fiscal integral destacado no documento fiscal, para a presente situação, existe uma limitação imposta pelo RICMS/BA, tendo em vista a concessão do benefício de redução da base de cálculo nas operações de saídas subsequentes dessas aquisições, conforme abaixo:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

LIII - nas saídas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento), desde que sejam destinados a uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Nota: A redação atual do inciso LIII do caput do art. 268 foi dada pelo Decreto nº 16.434, de 26/11/15, DOE de 27/11/15, efeitos a partir de 27/11/15.

Redação anterior dada ao inciso LIII tendo sido acrescentado ao caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.284, de 18/08/15, DOE de 19/08/15, efeitos a partir de 01/09/15 a 26/11/15:

"LIII - nas saídas internas de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento);"

LIV - nas saídas internas de ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para os destinatários a seguir indicados, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 4% (quatro por cento):

Nota: O inciso LIV foi acrescentado ao caput do art. 268 pelo Decreto nº 16.284, de 18/08/15, DOE de 19/08/15, efeitos a partir de 01/09/15.

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário.

Desta maneira, considero pertinente o levantamento fiscal elaborado pelo autuante, em face da previsão expressa contida no § 1º do Art. 268 do RICMS/BA, abaixo:

§ 1º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária.

Assim sendo, entendo que não se configurou o argumento de incerteza e de liquidez do lançamento, enquanto que, em relação ao mérito, considero que não ocorreu ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto, posto que, a limitação ao crédito é em contrapartida ao benefício fiscal de redução da base de cálculo nas respectivas operações de saídas.

Infração 02 procedente.

O que se verifica no argumento do recorrente é o direito ilimitado ao crédito fiscal, seja ele qual for, desde que a nota fiscal de aquisição tenha o débito de ICMS correspondente. Contudo, a legislação tributária faz diversas limitações de crédito, quando as saídas subsequentes têm saídas isentas ou beneficiadas, de forma que o benefício embora seja dirigido ao consumidor, não havendo limitação do crédito, numa situação inversa ao princípio da não cumulatividade, o contribuinte é que passa a acumular créditos.

Não há que se falar em ofensa princípio da não cumulatividade, já que sendo a operação subsequente é beneficiada. Vejamos parecer abaixo acerca de situação semelhante:

PARECER N° 05973/2011 DATA: 29/03/2011. ICMS. O contribuinte que comercializa defensivos agrícolas e fertilizantes faz jus à apropriação de crédito, no tocante às aquisições de produtos beneficiados pela redução de base de cálculo nas saídas subsequentes, na proporção da redução aplicada. Art. 79; 35-A, inciso II e parágrafo único e art. 100, inciso II, todos do RICMS-Ba. .

O consultente, empresa acima qualificada, inscrita no nosso Sistema de Informações do Contribuinte sob o nº 4683400- "comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solos" dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, no tocante a apropriação de crédito fiscal, tendo em vista os fatos a seguir expostos: Informa o Consultente que adquire defensivos agrícolas e fertilizantes de outras unidades da federação e, da mesma forma, as revende mediante operações interestaduais.

Considerando a redução da base de cálculo prevista para as saídas interestaduais dos produtos aqui tratados, indaga se poderá se creditar do imposto incidente nas suas aquisições.

RESPOSTA: Em consonância com o princípio constitucional da não cumulatividade, o RICMS-Ba, no art. 93,

assegura ao contribuinte o direito a apropriação do crédito fiscal do valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de mercadorias para comercialização, ressalvando, no § 1º, inciso II, que a utilização do crédito fiscal condiciona-se a que as operações ou prestações subsequentes sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto, ressalvados os casos em que seja assegurada pela legislação a manutenção do crédito.

O art. 79 do RICMS-Ba, define a redução da base de cálculo, até 31/12/12, nas saídas interestaduais dos insumos agropecuários relacionados no art. 20 deste regulamento, desde que atendidas as condições ali estabelecidas, sendo tal redução: de 60% para os produtos indicados nos incisos de I a X e de XII a XV e de 30% para os aqueles constantes no inciso XI, todos do citado art. 20.

Registre-se que, pela regra estabelecida no art. 79 do RICMS-Ba, as saídas interestaduais de defensivos agrícolas e fertilizantes são beneficiadas pela redução da base de cálculo e, ao disciplinar a aplicação do benefício fiscal da redução da base de cálculo do imposto, o mesmo Regulamento, no art. 35-A, inciso II, e parágrafo único, estabelece a não-apropriação proporcional dos créditos fiscais relativos a mercadoria quando a saída ou prestação subsequente for reduzida, determinando expressamente o estorno proporcional dos créditos relativos às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, observado, quando estabelecido, o limite de carga tributária e as disposições expressas de manutenção de crédito, quando as mercadorias forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo. Nesta mesma linha, assim dispõe o art. 100 do nosso Regulamento:

“Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;” Diante do exposto, conclui-se que a Consulente faz jus à manutenção de crédito, no tocante às aquisições de produtos beneficiados pela redução de base de cálculo nas saídas subsequentes, na proporção da redução aplicada.

É o parecer Parecerista: MARIA DAS GRAÇAS RODENBURG MAGALHÃES GECOT/Gerente: 31/03/2011 – SANDRA URANIA SILVA ANDRADE DITRI/Diretor: 31/03/2011 – JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA

Verifico ainda que, em 29/08/19, o CONSEF aprovou a Súmula nº 06 que estabelece:

Nos casos de redução de base de cálculo, com carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da referida carga tributária. Já nos casos de redução de base de cálculo, sem carga tributária definida, o imposto a ser incorporado à base de cálculo corresponderá à aplicação da alíquota prevista para a operação.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário mantida a Decisão recorrida.
Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentada e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0016/21-3, lavrado contra OLAM AGRÍCOLA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.960,47, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS